SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017826-51.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sergio Gonçalves Dutra

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter efetuado viagem de Campinas para Rondonópolis por intermédio da ré, acrescentando que ao chegar ao destino não recebeu sua bagagem porque ela extraviou.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A ré em contestação reconheceu o extravio da bagagem do autor durante o voo que realizou, bem como que ela não foi posteriormente localizada.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Quanto aos danos materiais, destaco de início que situações como a dos autos não são disciplinadas por convenções internacionais.

Diversas são as manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nesse sentido:

"...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia" (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Des. **REBELLO PINHO**, j . 6.6.2011).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Indenizatória por danos materiais e morais - Transporte aéreo - Extravio de bagagem — Descumprimento contratual - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Indenização tarifada afastada..." (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. **LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**, j. 27.4.2011).

Por outro lado, é certo que a hipótese vertente concerne a relação de consumo e que se aplica a ela a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, diante da verossimilhança das alegações do autor, na esteira de pacífica jurisprudência sobre o assunto (STJ-RT 803/177; TJSP, 8ª Câm., Ap. 7.407.652-7, rel. Des. **CARLOS ALBERTO LOPES**; TJSP, 19ª Câm. Ap. 0052034-86.2009.8.26.0114, rel. Des. **SEBASTIÃO ALVES JUNQUEIRA**).

Assentadas essas premissas, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao injustificável extravio da bagagem em apreço.

A lista de fls. 11/12 não foi objeto de impugnação específica e consistente por parte da ré, além de não se entrever sequer indício de que o autor tivesse o propósito de locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveria o autor previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Isso, porém, não teve vez.

O pleito relativamente à matéria há de vingar, portanto, exceção feita ao reembolso do montante de fl. 13.

Na verdade, como os bens lá descritos passaram a integrar o patrimônio do autor, com sua plena fruição da parte dele, inexiste amparo à postulada restituição.

Quanto aos danos morais, reputo que a hipótese vertente possui peculiaridades que levam à configuração dos mesmos.

O extravio de uma bagagem traz consigo a natural frustração de seu proprietário, que não cogita do fato quando leva a cabo sua viagem.

seria exigível.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse, todas as tentativas do autor para ver solucionada a pendência, inclusive com a nomeação de procurador (fl. 62), não alcançaram o êxito esperado, vendo-se assim o autor diante de situação manifestamente desconfortável.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar experimentaria igual problema, o qual superou em larga medida o mero dissabor da vida cotidiana e ultrapassou o simples descumprimento contratual.

A ré, é certo, não lhe dispensou o tratamento que

Estando presentes os danos morais, o valor da indenização não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 5.133,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2015 (época do extravio da bagagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.